

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0023194004/2024 - SAP.LCT

Joinville, 15 de outubro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 358/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MECÂNICA PREVENTIVA, MECÂNICA CORRETIVA, FUNILARIA, ELÉTRICA E BORRACHARIA PARA VEÍCULOS OFICIAIS, COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS.

RECORRENTE: GS COM. DE AUTO PEÇAS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GS COM. DE AUTO PEÇAS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **TMCAR AUTO CENTER LTDA** para os lotes 09, 11, 16, 25, 27, 32, 35 e 40, conforme julgamento realizado em 02 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0023038181.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **GS COM. DE AUTO PEÇAS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02/10/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023089329, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de agosto de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 358/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de mecânica preventiva, mecânica corretiva, funilaria, elétrica e borracharia para veículos oficiais, com o fornecimento de peças, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 40 lotes.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 12 de setembro de 2024, conforme publicação do Edital, documento SEI nº 0022490800, onde ao final da disputa, a Recorrente restou classificada em terceiro lugar para os lotes 09, 11, 16, 25, 27, 32, 35 e 40.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 02 de outubro de 2024, após a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação, a empresa **TMCAR AUTO CENTER LTDA** foi classificada e habilitada, sendo declarada vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 do presente certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta no documento SEI nº 0023038181, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 03 de setembro de 2024, sendo que a Recorrida **TMCAR AUTO CENTER LTDA**, apresentou suas contrarrazões conforme documento SEI nº 0023095383.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa **TMCAR AUTO CENTER LTDA** deixou de cumprir as exigências previstas no edital, sendo habilitada de forma errônea.

Prossegue alegando, que a Recorrida deixou de apresentar o cartão CNPJ, bem como apresentou a Certidão Negativa de Débitos Federais em nome de pessoa física, ferindo o princípio da vinculação ao edital.

No tocante aos atestados apresentados, aduz que os mesmos não possuem similaridade com o objeto licitado, pois possuem apenas a descrição de entrega de produtos, sendo que o objeto do edital trata-se de prestação de serviço. Ainda, destaca que os atestados possuem número de CNPJ incompatível com o da Recorrida.

De outro lado, alega que a Recorrida não possui filial na cidade de Joinville e que, conforme regrado no edital, a mesma não poderá subcontratar por completo ou a parcela principal do objeto licitado.

Nesse sentido, aduz ainda que a Recorrida declarou em sua planilha de custos apenas um único profissional para a execução de todos os lotes arrematados.

Ao final, requer o conhecimento da peça recursal e a reforma da decisão que habilitou a empresa **TMCAR AUTO CENTER LTDA**.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida esclarece em suas contrarrazões que houve um equívoco por parte da Recorrente, uma vez que cumpriu com todas as exigências contidas no instrumento convocatório. Afirma que foi corretamente habilitada pela Pregoeira após criteriosa análise da documentação apresentada.

Neste sentido, alega que o presente recurso trata-se de uma tentativa de atrapalhar o andamento do processo licitatório, não tendo sustentado os argumentos apresentados para que pudesse revisar a decisão já proferida.

Destaca ainda que todos os atestados de capacidade técnica apresentados foram emitidos por órgãos públicos, o que dá maior credibilidade aos documentos trazidos ao processo. O fato da Recorrente questionar os atestados está baseado apenas em formalismo excessivo, desconsiderando o princípio da razoabilidade, vez que os elementos essenciais foram atendidos.

Sustenta ainda que o edital e o ordenamento jurídico não exigem que a empresa tenha uma filial no município para ser habilitada no certame, sendo essa uma condição relativa à execução contratual a ser resolvida após a adjudicação. Ainda, a planilha de custos apresentada indicando apenas um profissional foi para demonstrar a viabilidade técnica e financeira da proposta e que não se pode presumir a inexistência de uma análise técnica detalhada.

Quanto a este fato, a Recorrida ainda afirma que possui várias atas vigentes com outros órgãos públicos, inclusive em regiões de fronteira, demonstrando sua capacidade de execução em diversas localidades independente da localização de sua sede, possuindo condição e capacidade mesmo em condições logísticas desafiadoras. A reclamação da Recorrente acerca deste apontamento só afirma o caráter protelatório do recurso interposto.

Ao final, requer o não acolhimento do recurso apresentado com a manutenção da decisão proferida e o prosseguimento do processo licitatório.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, conforme a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a decisão proferida pela Pregoeira desrespeita o instrumento convocatório e não merece prosperar, vez que a empresa **TMCAR AUTO CENTER LTDA** não teria comprovado adequadamente as regras contidas no edital. Nesse sentido, inicialmente, torna-se necessário retornar aos autos para relatar a análise da habilitação da Recorrida, vejamos.

VI.1 - Do Cartão do CNPJ e da Certidão Negativa de Débitos Federais

Após a classificação da proposta de preços, a Recorrida foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, conforme regramento no edital, atendendo a convocação em 20/09/2024. Contudo, conforme se verifica no processo, realmente a Recorrida deixou de apresentar o documento exigido no subitem 9.6, alínea "b" do edital, que trata da Prova de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Como também apontado pela Recorrente, observou-se que a Pregoeira deixou de citar no chat que a Recorrida apresentou a Certidão Negativa de Débitos Federais em nome da Sra. Simone Gomes Filgueiras Almeida, indicando o Cadastro de Pessoa Física - CPF da mesma no documento, assim deixando de apresentar o referido documento com os dados da empresa.

Contudo, tal fato foi observado pela Pregoeira, conforme é possível verificar nos autos, os documentos foram consultados e juntados, comprovando a regularidade da Recorrida. Entretanto por um equívoco essas consultas não foram citadas no "chat" durante o julgamento.

Posto isto, quanto à consulta realizada acerca dos documentos faltantes, esclarecemos que a conduta da Pregoeira possui amparo no subitem 10.15 do edital, vejamos:

10.15 - O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.6, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos. (grifado)

Deste modo, em 23/09/2024, a Pregoeira, com amparo no subitem 10.15 do edital, o qual prevê a consulta a documentos faltantes que podem ser emitidos on-line, e subitem 27.3 do edital, o qual permite a realização de diligências, promoveu consulta aos sites oficiais correspondentes de modo a sanar a

falta dos documentos exigidos e não apresentados.

Quanto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, verificou-se que a situação cadastral da empresa permaneceu "Ativa" desde a data da abertura da empresa, qual seja, 19/06/2023. Quanto a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, verificou-se que a Recorrida possuía o documento regular, emitido no dia 17/09/2024, às 10:00:56, com validade até dia 16/03/2025 e com o código de controle da certidão: CB4D.484E.A8EA.729F. Ambos os documentos consultados foram juntados aos autos do processo, documento SEI nº 0022904064.

Por todo exposto, correta a decisão da Pregoeira ao consultar os documentos on-line que não foram apresentados pela Recorrida, comprovando sua regularidade.

VI.II - Dos Atestados de Capacidade Técnica

A Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida são incompatíveis com a prestação de serviços, que não possuem timbre da empresa atestante, que não possuem quantitativos, prazos e períodos de entrega/execução e que apresentam o número do CNPJ desconforme ao cadastrado na base da Receita Federal.

Neste sentido, vejamos o regramento contido no subitem 9.6 do edital quanto à exigência do documento questionado:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

...

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

...

m) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

m.1) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão ser de fornecimento de produto compatível, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

m.2) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

m.3) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Destaca-se que as exigências previstas para comprovação nos lotes sob análise decorrem da Lei 14.133/21 e visam avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens e/ou execução dos serviços, conforme previsto no art. 67, inciso II, da referida Lei, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta

Como se pode observar, o edital não exige as comprovações que a Recorrente trouxe ao processo. Entretanto, os atestados apresentados pela Recorrida possuem informações tanto de fornecimento de peças quanto de prestação de serviços (produtos/serviços) à medida que o edital não exige quantidade mínima de fornecimento ou execução, tampouco exige que se apresente prazos e períodos de entrega ou execução, conforme reclama a Recorrente.

Nesse sentido, acerca do atestado de capacidade técnica, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, documento SEI nº 0021943322/2024 - SAP.ARC.AUN:

3.3 O critério de seleção do prestador deverá apresentar do atestado de capacidade técnica similar com os itens cotados, sem exigência de percentuais mínimos. A Administração não vislumbra necessidade na comprovação através de percentuais mínimos, pois não cumpre com o objetivo de garantir segurança na contratação, conforme o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 estão "*vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados*", o que possibilita ilimitadamente a apresentação de atestados que serão somados para atingir o exigido em Edital, tal condição também, permite a apresentação de atestados anacrônicos, ou seja, a exigência de percentual mínimo, não cumpre com o real objetivo, apenas aumenta a burocracia da licitação e restringe a competitividade. Por fim, considerando que os requisitos de habilitação preveem qualificação técnica e econômica-financeira suficientes para demonstrar as condições do licitante em fornecer os itens, opta-se por não indicar o percentual mínimo de quantitativo dos itens para compor o atestado de capacidade técnica.

3.3.1 Concomitantemente, verifica-se que para o presente processo, o serviço ocorrerá de forma parcelada, sem definição prévia dos quantitativos para cada solicitação, o que reforça a justificativa para não exigir-se quantitativos nos atestados de capacidade técnica.

3.3.2 Assim, considerando que os requisitos de habilitação preveem qualificação técnica e econômica-financeira suficientes para demonstrar as condições do licitante em fornecer os itens, opta-se por não indicar o percentual mínimo de quantitativo dos itens para compor o atestado de capacidade técnica, sendo necessário tão somente a comprovação por meio de atestado o fornecimento similar aos itens cotados.

Logo, os atestados apresentados pela Recorrida atendem ao exigido pelo instrumento convocatório.

Quanto ao documento apresentado sem timbre, é possível observar que o mesmo foi emitido por órgão público pois, contém informações do processo e do empenho ao qual deram origem ao documento. Não bastasse isso, a Recorrida apresentou vários outros atestados que poderiam suprir o documento sem timbre, caso este não fosse aceito.

Ainda, quanto a inconformidade levantada, é perceptível que o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, constante em alguns dos atestados apresentados é claramente um erro de digitação. Como se pode observar o próprio número foi "colado" dentro de um texto (número do CNPJ) que possivelmente já estava digitado. Como exemplo, podemos citar o atestado emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso, no qual é possível confirmar a autenticidade do documento via SEI, no qual consta o citado erro.

Deste modo, inabilitar a Recorrente com base nessa "falha" seria formalismo exagerado, vez que as demais informações contidas no documento são suficientes para afirmar que os mesmos foram emitidos para a Recorrida.

Sobre essa questão preleciona Marçal Justen Filho:

(...) É necessário, assegurando o tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 43). Disponível em <<https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/2878331.PDF>> Acesso em: 15 out. 2024. (grifado)

Como se sabe, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe de capacidade operacional para o fornecimento de material e/ou execução de serviços de forma pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa vencedora dos lotes aqui recorridos, considerando que o presente certame trata-se de Registro de Preços.

VI.III - Da filial na cidade de Joinville

De outro lado, a Recorrente alega que a Recorrida não possui uma filial na cidade de Joinville, o que a impossibilita de prestar os serviços licitados, visto que o edital veda a subcontratação total do serviço.

Entretanto, o edital e seus anexos não exigem que a empresa licitante tenha que, obrigatoriamente, possuir uma filial na cidade para poder ser habilitada.

Para tanto, o Termo de Referência, regra em seu subitem 6.3.1 que a empresa, futura contratada, deverá indicar preposto para todas as tratativas referente a contratação e execução dos serviços.

Portanto, nesse momento, incabível a exigência da filial em questão, que deverá ser avaliada apenas na execução contratual.

Ainda, é importante destacar que a Recorrida apresentou uma "Declaração de Prestação de Serviço" junto aos documentos de habilitação, na qual declara que irá prestar os serviços dentro da cidade da contratante. Bem como, declara que concorda integralmente com as condições estipuladas no edital (SEI nº 0022889590, fls. 45 e 46).

Ressalta-se que a citada declaração vai de encontro com o disposto no subitem 5.2.1 do Termo de Referência: "*5.2.1 Os locais de execução dos serviços serão indicados pela CONTRATANTE no ato da solicitação e limitados a este município;*"

Ademais, é responsabilidade do Contratante conferir, fiscalizar, vistoriar, aprovar a entrega/execução, dentre outras atribuições, conforme disposto na Cláusula Nona da Minuta do Contrato - Anexo IV do edital, quanto às "*Responsabilidades do Contratante*":

CLÁUSULA NONA - Responsabilidades do CONTRATANTE

9.1 - Cumprir e fazer cumprir as disposições deste contrato.

9.2 - Determinar, quando cabível, as modificações consideradas necessárias à execução do contrato e a tutelar o interesse público.

9.3 - Intervir na execução do serviço licitado nos casos previstos em lei e na forma deste contrato visando proteger o interesse público.

9.4 - Responder aos pedidos de reajuste e de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro em até 03 (três) meses, e em caso de repactuação o prazo para resposta será de até 01 (um) mês.

9.5 - Conferir, fiscalizar, vistoriar e aprovar o objeto entregue, conforme especificações técnicas contidas nos Anexos I e IV do Edital, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento.
(grifado)

Assim como também é obrigação da Contratada cumprir com as normas estabelecidas no edital. Nesse sentido, destaca-se a Cláusula Décima da Minuta do Contrato, quanto às "*Responsabilidades da Contratada*":

CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da CONTRATADA

10.1 - A CONTRATADA obriga-se a aceitar acréscimos ou supressões que o CONTRATANTE realizar, conforme disposto no artigo 125 da Lei 14.133/2021.

10.2 - Assumir integral responsabilidade pela execução dos serviços objeto contratual que vir a efetuar, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas deste contrato e do Edital de Pregão Eletrônico nº 358/2024 e seus anexos;

10.3 - Assumir integral responsabilidade pelos danos decorrentes desta execução, inclusive perante terceiros;

10.4 - Deverá proceder as correções que se tornarem necessárias à entrega do objeto contratado, fornecendo-o de acordo com a fiscalização do CONTRATANTE e especificações técnicas, qualidade e quantidades, constantes nos Anexos I e V do Edital.

10.5 - Identificar seus funcionários, ou terceiros, responsáveis pela execução do objeto contratado.

10.6 - Comunicar ao CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade encontrada para o cumprimento do contrato.

10.7 - Não ceder ou transferir, total ou parcialmente, parte alguma do contrato.

10.8 - Manter, até o cumprimento final de sua obrigação, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar imediatamente ao CONTRATANTE qualquer alteração.

10.9 - O contratado deverá, caso solicitado, apresentar comprovação do cumprimento da exigência de reserva de cargos previstas em Lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

10.10 - Cumprir todas as obrigações, especificações técnicas e condições de garantia dispostas no Anexo V - Termo de Referência do Edital.

10.11 - A CONTRATADA, quando couber, deverá cumprir o disposto na Lei Municipal nº 8.772/19, que dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública Municipal.

10.12 - A CONTRATADA deverá comunicar qualquer alteração à CONTRATANTE, especialmente quando se tratar de alteração de endereço, e-mail e telefone. (grifado)

Desta forma, caso sejam descumpridas as exigências estabelecidas em edital, a Contratada ficará sujeita às penalidades previstas legalmente.

Por sua vez, em suas contrarrazões, a empresa **TMCAR AUTO CENTER LTDA** afirma que possui "*estrutura paa atender as demandas do certame, inclusive em regiões distantes e com condições logísticas desafiadoras*".

Sobre o tema, citamos o disposto no Acórdão 1604/2024 do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de *Plenário*, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.5.4. exigência de que a licitante possuísse sede ou filial no Município do Rio de Janeiro, cuja necessidade não restou demonstrada no termo de referência e, portanto, representou, no caso concreto, restrição indevida à competitividade do certame, infringindo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; (TCU - Plenário. Relator: Augusto Sherman. Data da Sessão: 18/06/2024)

Obviamente, por restringir o caráter competitivo do certame, não é possível exigir que a licitante tenha sede no município que promove a licitação. Tendo em vista que a finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa e, para isso, não pode o edital ater-se a rigorismos exacerbados.

Assim sendo, dispostas todas as regras no instrumento convocatório, descabido invocar a possibilidade de se manter filial na cidade antes do início da execução contratual. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Desse modo, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou demonstrado no decorrer do presente certame que a Pregoeira agiu conforme os princípios que regem o processo licitatório, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como no instrumento convocatório, afastando qualquer argumento da Recorrente.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **GS COM. DE AUTO PEÇAS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa **TMCAR AUTO CENTER LTDA** mantendo-a vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 do presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **GS COM. DE AUTO PEÇAS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 17/10/2024, às 15:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/10/2024, às 15:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/10/2024, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023194004** e o código CRC **27143656**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.149960-6

0023194004v38